CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 265/2022

AUTOR DO PROJETO: Vereador Tiago Ferreira.

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação do uso de equipamentos de som automotivo (Paredões de Som), e semelhantes no âmbito do Município de Salvador - Bahia"

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a utilização de equipamentos de som, popularmente conhecidos como paredões de som, e seus congêneres, no âmbito do Município de Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise, conforme aduz o Relatório de Análise e Pesquisa, adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em incremento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à

organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que a previsão do parágrafo único do artigo 4º da proposição implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, ao estabelecer a necessidade de estudo especializado para a disponibilização das áreas que indica, conforme critérios de segurança e critérios de utilização a serem definidos pelo estudo, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Para mais, destaca-se consoante ao Relatório supramencionado a existência de cláusula de revogação genérica no art. 10 da proposição em análise, bem como equívoco na grafia dos arts. 2º, 4º, 6º e 9º, que haveriam de seguir em gradação ordinal, incidindo, portanto, em afronta à técnica legislativa à luz do art. 9º e do art. 10 da Lei complementar nº 95/1998.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 265/2022**.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD